

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.049/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046763-25
Impugnação: 40.010145019-70, 40.010145018-99 (Coob.)
Impugnante: Juliano Maia Duarte
CPF: 039.538.566-00
Antônio Gomes Duarte (Coob.)
CPF: 143.543.226-68
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no ano base de 2012, exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 12, acompanhada dos documentos de fls. 13/64, alegando em síntese que:

- não ocorreu uma doação de numerário, mas apenas “operação de empréstimo/mútuo entre particulares”;
- a suposta doação recebida foi informada erroneamente na DIRPF ano-base 2012, retificada em 15/12/17, pelo Coobrigado, e em 2014 pelo Autuado;
- colacionam contrato de mútuo e DIRPFs Retificadoras.

Pedem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 68/76, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 08/08/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Autuado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora, citada em sua Impugnação às fls. 12. Em seguida vista à Fiscalização.

Aberta vista os Impugnantes acostam aos autos os seguintes documentos:

- DIRPF retificadora referente ao ano base de 2012, do Autuado, fls. 84/91;
- DIRPF retificadora, relativa ao ano calendário de 2013, do Autuado, fls. 92/100;
- DIRPF retificadora, relativa ao ano base de 2012, do Coobrigado, fls. 101/108;
- DIRPF retificadora referente ao ano calendário de 2013, do Coobrigado, fls. 109/120;
- DIRPF retificadora relativa ao ano base de 2014, do Coobrigado, fls. 121/130;
- DIRPF original referente ao ano calendário de 2015, do Coobrigado, fls. 131/141;
- DIRPF retificadora relativa ao ano base de 2016, do Coobrigado, fls. 142/151.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 153/155, e ratifica o pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no ano base de 2012, exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, conforme “Contrato de Empréstimo”, assinado em 05/01/12 (fls. 17) e aditivo contratual assinado em 06/01/14, (fls.18). E, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco.

Porém, verifica-se que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras ocorreram após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs do donatário e do doador não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem os Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CS/D